



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451007

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conflito de Jurisdição Processo nº 0009039-50.2025.8.26.0000

Relator(a): **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**

Órgão Julgador: **Câmara Especial**

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Franca que, acolhendo manifestação ministerial (fls. 35/36 do Inquérito Policial nº 1507597-03.2024.8.26.0196), proferiu decisão aduzindo que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Franca seria prevento para apreciação do presente conflito, pois foi quem tomou conhecimento dos fatos em um primeiro momento, uma vez que proferiu decisão na medida cautelar em 16/01/2025 (fls. 38/39 do processo nº 1500671-31.2024.8.26.0608).

O Douto Magistrado da 2ª Vara Criminal de Franca, por sua vez, consignou que: "*compulsando os autos, verifiquei que no dia 26/12/2024, em sede de plantão judiciário, foram concedidas medidas protetivas de urgência em favor da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima, havendo a redistribuição para este juízo em 08/01/2025"
(fls. 43 da medida protetiva 1500671-31.2024.8.26.06080).

Foi designado por este Relator o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes (fl. 4) e a Douta Procuradoria-Geral e Justiça opinou pela declaração da competência do juízo Suscitado.

É o relatório.

Após a designação para apreciar as eventuais medidas urgentes (fl. 04), sobreveio promoção de arquivamento do Inquérito Policial, autos nº 1507597-03.2024.8.26.0196, (fls. 55/56 da origem), com consequente notificação da vítima, nos termos do artigo 28, do CPP (fl. 58 do principal) e, no dia 8.4.2025, ainda durante o processamento deste incidente, foi determinado o arquivamento do citado inquérito Policial para apuração do delito do artigo 147-B do Código Penal, no âmbito da Lei n.º 11.340/06 (fls. 61).

Infere-se, por conseguinte, que a discussão travada nos autos principais perdeu seu objeto e os fatos e fundamentos que motivaram a suscitação do presente incidente não mais subsistem.

Por tais fundamentos, **julgo prejudicado** o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente conflito de jurisdição.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE AQUINO

Relator e Decano